



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 266.741 - RJ (2013/0077447-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **DIANA RODRIGUES MUNIZ**
ADVOGADO : **DIANA RODRIGUES MUNIZ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **FLÁVIO DA SILVA (PRESO)**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LATROCÍNIO CONSUMADO. NULIDADE DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO POR ESTA CORTE. INTERROGATÓRIO DO RÉU. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 11.690/2008. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. JUNTADA INTEGRAL DA MÍDIA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. PERÍCIA PARA AUTENTICAÇÃO DA VOZ. PRESCINDIBILIDADE. ELEMENTOS IRRELEVANTES PARA A DECISÃO DA CAUSA. ARTIGO 566 DO CPP. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA HOMICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A análise quanto à deficiência de fundamentação da decisão de não admissão do recurso especial fica prejudicada, quando já tenha sido o *decisum* apreciado quando do julgamento do agravo em recurso especial igualmente contra ele interposto.

3. As questões relativas à necessidade de ratificação do interrogatório do réu pela superveniência da Lei n.º 11.690/2008, nulidade pela deficiência da defesa técnica e necessidade de juntada da íntegra da mídia das conversas telefônicas interceptadas não foram enfrentadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Corte de origem, havendo de ser debatida quando do julgamento da apelação interposta pela parte, razão pela qual fica impedida de ser analisada por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

4. "Não há necessidade de degravação dos diálogos por peritos oficiais, visto a inexistência de previsão legal nesse sentido" (HC n.º 258.763/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Dje 21/8/2014).

5. "[...] esta Corte Superior de Justiça tem dispensado a realização de perícia para identificação das vozes ou degravação das conversas monitoradas" (HC n.º 271.678/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, Dje 14/5/2014).

6. Nos termos do artigo 566 do Código de Processo Penal "não será declarada nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa".

7. A pretendida desclassificação do crime de latrocínio consumado para homicídio demanda o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

8. Inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do *mandamus*.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 266.741 - RJ (2013/0077447-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DIANA RODRIGUES MUNIZ
ADVOGADO : DIANA RODRIGUES MUNIZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FLÁVIO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FLÁVIO DA SILVA, indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n.º 6929/2009).

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 3º, 211 e 344, todos do Código Penal, porque, no dia 18/09/2007, voluntária e conscientemente, e com o intuito de roubar e impedir a resistência da vítima, teria desferido diversos golpes com chaves de grifa e de fenda, produzindo-lhe lesões que foram a causa da morte da ofendida. Após, ocultou o cadáver sob um monte de tecidos num canto do galpão, tendo subtraído um aparelho celular, um rádio, cartões de banco e aproximadamente R\$ 60,00 (sessenta reais).

Após instrução criminal, foi o réu condenado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 157, § 3º, do Código Penal, à pena de 30 (trinta) anos de reclusão e pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, 344 do Diploma Penalista, à reprimenda de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, a serem cumpridas no regime inicial fechado, tendo sido absolvido quanto à infração descrita no artigo 211 do Código Penal.

Interposto recurso de apelação pela defesa, o Tribunal de origem lhe deu parcial provimento para absolver o réu quanto à prática do crime previsto no artigo 344 do Código Penal, reduzindo-se a sanção para 27 (vinte e sete) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 98/99):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indivíduo denunciado pela prática de latrocínio, ocultação de cadáver e coação no curso do processo, em concurso material.

Prisão temporária decretada e convolada em prisão preventiva. Manutenção da custódia por esta Câmara na sede de habeas corpus. Sentença que o absolveu pelo crime do artigo 211 do Código Penal e o condenou pelos contidos no artigo 157, § 3º, e no artigo 344; fixando as reprimendas em 33 anos de reclusão, sob regime fechado, e pagamento de 560 dias-multa no valor unitário mínimo. Apelação defensiva contendo preliminar explícita de nulidade processual por provas ilícitas; e implícita, de incompetência absoluta do juízo originário, por se tratar de homicídio, sendo competente o juízo local pertinente ao Tribunal do Júri. Opinar ministerial de 2º grau no inteiro respaldo do julgado guerreado. Concordância na maior parte. Prefaciais que não prosperam. Houve gravação de conversas telefônicas do réu, pela polícia, com autorização fundamentada do juízo, sem que de fato houvesse perícia nos textos degredados. Isto, contudo, não trouxe prejuízo à defesa, diante das outras provas que foram coligidas. "Pas de nullité sans grief". Outrossim, as mesmas provas, desde a fase policial, positivaram o crime patrimonial complexo, incidindo a Súmula 603 do Pretório Excelso. Passando-se à esfera do mérito, materialidade assinalada por laudo pericial cadavérico, e por perícia no instrumento utilizado para ceifar a vida da mulher vitimada - chave de grifa, com marcas aparentes de sangue. Confissão parcial do réu no interrogatório, alegando legítima defesa própria, que não resiste a uma simples análise, além de ter sido destruída por abundante prova oral. A vítima era uma mulher, empresária, que namorou o réu por algum tempo, e não mais queria manter o relacionamento. O réu tem muita força física, sendo profissional de lutas, conhecido como assaz violento. Os depoimentos dão conta de que ele, em determinado dia e hora, foi à casa da ex-namorada, a pretexto de pegar ferramenta para consertar seu automóvel colidido; o que era falso, pois tal fato ocorrera uma semana antes; pegou a chave de grifa com a mãe da vítima, e com a mesma agrediu a última na região craniana, causando-lhe o óbito. Além disso, subtraiu R\$ 60,00 em espécie, telefone celular, rádio Nextel e cartões de banco cuja senha conhecia, mas que esqueceu por dito nervosismo. Demonstração de que a vítima o sustentava e de que ele restringia seu interesse nela ao aspecto das verbas. Dominante jurisprudência colacionada pelo julgador de piso, e referenciada nesta Corte por aresto da 3ª Câmara Criminal, sob relatoria do E. Par. Agostinho Teixeira de Almeida Filho. "Inviável a desclassificação do crime de latrocínio para o homicídio, se o réu, após matar a vítima, a despoja de seus pertences, uma vez que é irrelevante, para a caracterização daquele delito, o motivo inicial da conduta criminosa". "O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de ser irrelevante para a caracterização do latrocínio, ter o homicídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrido no começo ou no final do iter criminis.

Se o dolo do autor abrangeu a subtração dos bens da vítima, isso é suficiente para a configuração do crime". Absolvição que também deveria haver quanto ao delito contra a administração da justiça. A testemunha que teria sido ameaçada pelo acusado, não foi chamada a depor pela autoridade policial, mas espontaneamente se apresentou; logo, incompleto o tipo em berlinda, descabendo analogia contra a defesa. Incidência do artigo 386, III, da Lei Adjetiva. Latrocínio, único delito configurado. Dosimetria das sanções eivada de exagero, em que pese a excelência do provimento sentencial no conjunto.

Réu tecnicamente primário, de bons antecedentes presumidos. Houve erronia em reputá-los maus por conta de anotações sem resultado de sentenças transitadas em julgado; o que fere a pétrea garantia da presunção de inocência insculpida na Carta Magna. Circunstâncias desfavoráveis, a teor do artigo 59 do CP, sobretudo, o caráter violento do réu, e o uso da força e do conhecimento de lutas para intimidar outrem, ainda assumindo ele o apelido de "xerife da localidade". Penas básicas que esta Câmara estatui em 27 anos de reclusão, e pagamento de 15 dias-multa no citado valor. Consolidação nesses números. Regime inicial fechado, cuja adequação é imperiosa. Preliminares que se rejeitam. Sentença mantida no mais e alterada no menos. Recurso parcialmente provido. Voto vencido.

Interposto recurso especial, não foi admitido em decisão proferida pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal *a quo*.

Daí o presente *habeas corpus*, no qual a defesa alega que o paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, ante a nulidade do processo criminal por ausência de defesa técnica, visto que o causídico anteriormente constituído nos autos teria deixado de sustentar diversas teses defensivas que poderiam levar à absolvição do réu.

Pondera que a interceptação telefônica foi ilegal por ausência de nomeação de perito oficial para a análise das gravações telefônicas, bem como pela ausência de confronto do padrão de voz e, ainda, por não ter sido incorporado ao processo a mídia com o conteúdo da interceptação telefônica.

Defende que pela superveniência da Lei n.º 11.690/2008, que instituiu o interrogatório como último ato do processo, deveria o Juiz singular determinar a realização de audiência especial para fins de ratificação dos atos processuais até então produzidos, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova realização de interrogatório do réu.

Aduz que a decisão que não admitiu o recurso especial defensivo teria sido proferida com erro grosseiro.

Sustenta que as provas constantes dos autos apontam pela prática do crime de homicídio, e não latrocínio, razão que impõe a desclassificação da conduta criminosa.

Pleiteou, liminarmente, que o paciente pudesse aguardar o julgamento definitivo do presente ***habeas corpus*** em liberdade. No mérito, requer a decretação de nulidade da ação penal ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta do réu para homicídio, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 156/158.

Informações juntadas às e-STJ fls. 166/175, 168/193 e 195/231.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *mandamus* ou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 236/239).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 266.741 - RJ (2013/0077447-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. (...). Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

De início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A defesa objetiva a declaração de nulidade do procedimento criminal por deficiência na defesa técnica durante a instrução criminal, interceptação telefônica realizada sem observância aos requisitos prescritos em lei, necessidade de audiência especial para realização de novo interrogatório do réu ante o advento da Lei n.º 11.690/2008, fundamentação equivocada da decisão da instância ordinária que não admitiu o recurso especial e, por fim, desclassificação da conduta praticada pelo paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere à fundamentação equivocada da decisão proferida pelo Terceiro Vice-Presidente da Corte de origem quanto à não admissão do recurso especial defensivo, sua análise encontra-se prejudicada. Em consulta ao sistema eletrônico deste Tribunal Superior, constatei que a decisão de não admissibilidade do apelo especial já foi examinada quando do julgamento do AREsp n.º 121.053/RJ, o qual remeteu-se, expressamente, ao acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal n.º 6929/2009, objeto do presente *mandamus*, tendo negado seguimento ao recurso especial por ausência de preenchimento dos requisitos legalmente previstos e pela impossibilidade de reexame das provas dos autos.

Assim, por já ter sido a decisão de não admissão do recurso especial examinada no âmbito desta Corte, fica prejudicado o pedido defensivo consubstanciado na declaração de nulidade da mesma.

Quanto às alegações defensivas de nulidade do procedimento criminal, por não ter sido designada audiência para realização de novo interrogatório do réu ante o advento da Lei n.º 11.690/2008, de deficiência da defesa técnica por não ter o causídico, até então constituído nos autos, alegado todas as teses defensivas possíveis, e, ainda, aquela consentânea à juntada ao processo da mídia contendo todo o conteúdo da interceptação telefônica, o *mandamus* não comporta conhecimento. Da análise do julgado proferido nos autos da Apelação Criminal n.º 6929/2009, verifico que a Corte de origem não se manifestou sobre os temas.

Assim, mostra-se inviabilizado o conhecimento das questões suscitadas no presente *habeas corpus* diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I - A tese recursal relativa à eventuais nulidades ocorridas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquérito policial sequer foi analisada pelo eg. Tribunal a quo, ao fundamento de que não foram apresentados documentos comprobatórios do alegado, razão pela qual o mandamus impetrado na eg. Corte de origem foi parcialmente conhecido.

II - Assim sendo, fica impedida esta eg. Corte de analisar a questão ventilada no recurso, sob pena de indevida supressão de instância, já que o eg. Tribunal a quo não se manifestou acerca das alegadas nulidades.

[...] Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. (RHC 45.246/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).

Quanto à ilegalidade das gravações das conversas obtidas por meio de interceptação telefônica ante a ausência de nomeação de perito oficial para a respectiva análise e para o confronto do padrão de voz, igualmente, não verifico ilegalidade passível de saneamento pela via do *writ*.

O Tribunal a quo se manifestou sobre o tema nos seguintes termos (e-STJ fls. 100/103):

Não prospera a prefacial de ineficácia do processo, e no corolário da Sentença, pelo fato de não ter havido perícia nos trechos das conversas telefônicas do réu que foram interceptadas pela autoridade policial, mediante autorização judicial; reclamada violação à Lei 9296 de 1996; acarretando ilicitude probatória, vedada pela Lei de Regência no artigo 157, caput, e no inciso LV!, do artigo 5º, da Constituição Federal.

A autorização foi fundamentada quantum satis. Realmente, não foi realizada a perícia atinente à gravação das conversas. No entanto, de tal não resultou prejuízo para a defesa. O que se verá, com detalhes, quando da cognição meritória.

"Pas de nullité sans grief".

[...]

Passando-se à esfera meritória, e analisando-se o procedimento policial, tem-se, resumidamente, que em hora inicial vespertina do dia 18 de setembro de 2007, no galpão da empresa de confecção de malhas e tecidos, situada em Vilar dos Teles, foi achado, coberto de panos, o cadáver da dona daquela, Iranice Cristina Botelho da Costa, então com 33 anos de idade. Diversas pessoas, funcionários do mesmo estabelecimento, e conhecidos da vítima, prestaram depoimento da 64ª DP. Álvaro de Oliveira, "boy", narrou que ela namorava o réu Flávio da Silva, e que ele, no dia do fato, pediu ao depoente que o acompanhasse ao Banco HSBC, a fim de sacar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dinheiro e entregá-lo àquela; depois dizendo que não conseguira por não saber a senha. O réu, depois, foi à loja, onde não havia dinheiro vivo, tendo pegado um aparelho de telefone celular e rádio Nextel, de sua patroa. Jefferson Arsênio, também empregado, ouviu o réu chegar na loja e perguntar se dinheiro na caixa.

Michele Gonçalves, gerente, disse que o réu e a vítima tinham brigado, e que ele a incomodava, sendo muito violento, tanto que ela certa vez comentou "ser candidata a virar defunto". Maria da Conceição de Souza, faxineira da vítima, cuja residência era no mesmo imóvel da indústria, disse ter visto Flávio, por volta das 13 horas, descer completamente suado, em desalinho, tendo ele se dirigido ao quarto da vítima, vasculhando coisas, retirando algo das bolsas. Solange Monteiro, que ali trabalhava como "free lancer", em companhia de seu colega Marcelo, achou por acaso o cadáver da vítima, quando remex os tecidos no galpão. Vanda da Silva, também empregada, viu quando Marcelo e Solange noticiaram a descoberta. Alexandre da Silva, gerente administrativo, narrou que o réu já o ameaçou de morte, por ser ele primo de Vinícius, ex-marido da vítima. Viu o réu sem camisa e suado, saindo pela porta do segundo pavimento. Sabe que o mesmo por diversas vezes humilhava Iranice. Sabe também que Flávio, em seguida ao fato, pegou notas que totalizavam sessenta ou setenta reais. Sabe que ele, em se prevalecendo da força física, ameaçava a todos. Sabe que Iranice e Vinicius tentaram reatar a união, mas foram obstados pelas ameaças de Flávio. Adriana Verdugo, amiga da vítima, procurando espontaneamente o Delegado de Polícia, disse que o réu a ameaçou de "ser a próxima a estar no caixão". Relatou que em uma boate, dias antes do fato, a vítima conheceu Rafael, com quem "trocou beijinhos", o que teria incentivado o réu a cometer o "crime bárbaro". A vítima estaria muito amedrontada, até porque Flávio se dizia "xerife de Vilar dos Teles", sendo que ele via a mesma como "galinha dos ovos de ouro".

Disse de relevo, por fim, que o réu ameaçou também matar a filha da depoente, de quatro anos de idade.

Prosseguindo-se; e tendo sido realizadas as interceptações telefônicas já mencionadas; cuja influência no conjunto da prova é pífia; veio o laudo de exame de material usado no delito; chave de grifa, com substância parda e avermelhada, denotando sangue humano. Veio o laudo cadavérico, positivando traumatismo crânio-encefálico, por violenta ação contundente.

Analizando-se o interrogatório judicial, tem-se que o réu confessou o fato de per si, porém justificou-se com alegação de legítima defesa; negando a intenção de subtrair bens. Disse em suma que conheceu a vítima quando ela era namorada de Vinícius; que a vítima era sua confidente e se queixava que o namorado queria extorqui-la; que o depoente, certo dia, foi à casa de Vinícius e "deu-lhe uma coça"; que a vítima e Adriana freqüentavam boates, sendo que a última "ficava com vários homens em uma única noite";



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que no dia do fato, o depoente batera com seu carro, amassando o pára-choque, e foi à casa da vítima ligar para a seguradora; que procurou ferramenta para retirar o pára-choque, tendo a mãe da vítima, Altiva, dado a ele a chave de grifa; que depois voltou a casa para dar um beijo na vítima, sendo que até pegou no colo a Filha dela; que achou no aparelho Nextel dela, que lhe foi emprestado, uma mensagem de "Rafa", dizendo que "adorou conhecê-la"; que então conversou com Iranice com calma, dizendo que "havia mil maneiras de se terminar um relacionamento"; que a mesma disse a ele "que não havia jeito, logo deveria meter o pé"; que ele deu um empurrão nela e ela pegou uma tesoura em cima de uma mesa, indo para cima dele; que ele desferiu o golpe com a chave de grifa, percebendo que ela caiu e talvez estivesse morta; que ficou desesperado; que só pegou seis moedas de um real; que ele era autorizado por Iranice a sacar dinheiro nos bancos, sabendo a senha dela, que esqueceu porque estar nervoso; que não ameaçou Adriana nem sua filha, apenas querendo desabafar sobre a culpa de Iranice; que foi preso na cidade paulista de Ibiúna; que é professor de artes marciais, na categoria de "kick boxing"; que não era sustentado pela vítima, mas esta pagou dois meses de aluguel para ele.

Entretanto, as testemunhas ouvidas em juízo ratificaram, com poucas discrepâncias, o que acima consta de seus depoimentos na fase inquisitorial. Ou seja, Maria Conceição de Souza, Alexandre da Silva, Álvaro de Oliveira, JeíTerson Arsênio, Michele Gonçalves e Adriana Verdugo. Sendo que a última ainda detalhou que o réu se dizia "autoridade", havendo comentários de ele ser X-9 da Polícia. Viu a vítima, algumas vezes, com manchas roxas, no que ela respondia serem por acidentes. Também disse que o relacionamento da vítima com o réu cessara quando a depoente foi com ela a tal boate na Barra da Tijuca, onde Iranice "ficou" com Rafael. A vítima teria chegado a querer contratar um segurança. O réu não tinha fonte de renda e a vítima pagava suas despesas. Por derradeiro, a mãe da vítima disse que no dia do fato, o réu lhe pediu um martelo, e ela disse para ele pegar a ferramenta que precisasse, sendo que ele, falando com ironia, disse que seria melhor a chave de grifa. Corroborou o fato de sua filha ser ameaçada pelo réu, e o de dois aluguéis da moradia dele ter sido pagos por ela. Disse que realmente houve a colisão do carro dele, mas uma semana antes do fato.

Quanto às testemunhas arroladas pela defesa, cujos depoimentos foram substituídos, a requerimento da mesma, por declarações escritas, nada se acha que contrarie a prova acusatória na maior esfera. Cristina da Silva, mãe do acusado, logo informante, disse de ele ser "honesto e batalhador". Alan Martins, Márcio de Souza e Lúcia Bernardina também, e somente, abonaram sua "boa conduta".

De todo o conjunto acima dissertado, verifica-se que o réu cometeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o grave delito de latrocínio, tipificado no artigo 157, § 3º, do Código Penal, na redação dada pela Lei 9426/1996. Não o crime de homicídio.

Primeiramente, não tem qualquer sentido a alegação de legítima defesa. Além de o réu ser um homem e a vítima uma mulher, ele; como observado pelo julgador de piso; tem grande força física, medindo 1.90 metros e pesando 110 quilos; tendo ela corpo normal, 1.70 metros de altura. Ademais, é praticante de artes marciais. É inconcebível que, se ela tivesse, de fato, avançado contra ele com uma tesoura, ele não a teria dominado com simples golpe, ou não teria tomado dela tal instrumento.

Ao depois, bem salientou o Juiz de 1º grau que o réu, desde início de seu relacionamento com a vítima, manifestava interesse pelo dinheiro dela como empresária, fazendo dela, como disse Adriana, um banco". Sendo patente que ele, em seguida ao fato, quis "armar versão de crime passionai". Só que ele subtraiu, efetivamente, R\$ 60,00 em espécie; o aparelho celular; o rádio Nextel e cartões de banco; que só não serviram para saque por ele ter esquecido a senha. O preclaro Magistrado, com grande felicidade, trouxe à colação dois arestos, um do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e outro do antigo Tribunal de Alçada de Minas Gerais.

[...]

Tendo sido rejeitada a acusação pelo crime de ocultação de cadáver, também deveria sê-lo pelo crime definido no artigo 344 do Código Penal; coação no curso do processo; sendo vítima a amiga da mulher assassinada, Adriana Verdugo. Isto porque a mesma não foi chamada a prestar depoimento pelo Delegado de Polícia. Mas sim, apresentou-se na DP de modo espontâneo, como reconhecido pelo sentenciante. A redação do tipo é clara em que o coato deve ser autoridade, parte, ou qualquer pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitrai. Descabendo, por curial, analogia no desfavor da defesa Neste ponto, razão assiste ao nobre Advogado do acusado. Impondo-se absolvição com base na Lei de Regência, artigo 386, III.

Como visto, a Corte local deixou de reconhecer qualquer nulidade decorrente da ausência de nomeação de perito oficial para realização do exame pericial nas gravações telefônicas e na voz interceptada, pela ausência de prejuízo, pois a condenação estaria amparada nas provas testemunhais, no laudo de exame material no instrumento delitivo e nas declarações prestadas pelo réu quando de seu interrogatório, sendo as informações obtidas das interceptações telefônicas "pífias" para o deslinde do fato criminoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que "é válida a prova obtida por meio de interceptação de comunicação telefônica, quando a autoridade policial observa todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 9.296/96, que, ressalte-se, não determina que degravação das conversas telefônicas seja feita por peritos oficiais" (HC n.º 66.697/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 11/12/2006).

E, ainda:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MEDIDA EFETIVADA EM PERÍODO NÃO ALBERGADO PELA DECISÃO JUDICIAL. SUPOSTA EIVA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOS AUTOS. DURAÇÃO DA MEDIDA. PRAZO INDISPENSÁVEL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCRIÇÃO PARCIAL. CONSTANTE NOS AUTOS. RELATÓRIO NA ÍNTEGRA. DESNECESSIDADE. DEGRAVAÇÃO. PERITOS OFICIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RELATÓRIO SUBSCRITO POR POLICIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. AUTENTICAÇÃO DE VOZ. PRESCINDIBILIDADE. IMPOSIÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PARTE DO ÁUDIO CAPTADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. [...]

5. *É prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, a transcrição dos excertos dos áudios que serviram de substrato para o oferecimento da denúncia.*

6. *Não há necessidade de degravação dos diálogos por peritos oficiais, visto a inexistência de previsão legal nesse sentido, sendo cabível, portanto, o relatório da transcrição do áudio obtido ser subscrito por um policial federal.*

7. *A autenticação da voz do interceptado não figura como indispensável, diante do teor da norma concernente, mostrando-se, contudo, possível o requerimento da defesa ao magistrado de origem a fim de que se proceda a perícia, caso o julgador a entenda por devida, diante da sua discricionariedade, providência*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refutada, sob o fundamento de que o próprio réu reconheceu em vários momentos a sua voz nos diálogos contidos nas mídias.

8. O pleito de reconhecimento de ilegalidade em decorrência da suposta ausência de parte do áudio captado não foi examinado pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

9. Habeas corpus não conhecido. (HC 258.763/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 21/08/2014).

E, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, igualmente se mostra prescindível a realização de perícia para identificação das vozes objeto de interceptação.

A propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MEDIDA EFETIVADA EM PERÍODO NÃO ALBERGADO PELA DECISÃO JUDICIAL. SUPOSTA EIVA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOS AUTOS. DURAÇÃO DA MEDIDA. PRAZO INDISPENSÁVEL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCRIÇÃO PARCIAL. CONSTANTE NOS AUTOS. RELATÓRIO NA ÍNTEGRA. DESNECESSIDADE. DEGRAVAÇÃO. PERITOS OFICIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RELATÓRIO SUBSCRITO POR POLICIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. AUTENTICAÇÃO DE VOZ.

PRESCINDIBILIDADE. IMPOSIÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PARTE DO ÁUDIO CAPTADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal.

2. Na espécie, deixou-se de proceder à demonstração, mediante documentação comprobatória suficiente, da tese de nulidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptação telefônica supostamente ocorrida em período não albergado na decisão judicial, eis que ausente qualquer documento que ateste a data inicial da constrição, não sendo possível apurar, portanto, qualquer ilegalidade.

3. Impende ressaltar que cabe ao impetrante a escorreita instrução do habeas corpus, indicando, por meio de prova pré-constituída, o alegado constrangimento ilegal.

4. Diante da "necessidade da continuidade da apuração que se desenvolvia", necessitou o Estado de dispor do método constritivo dos direitos individuais, entendido como último recurso, em prol do regramento democrático de direito, pelo prazo indispensável para a consecução do arcabouço probatório na persecução penal, não se apurando irregularidade na manutenção da constrição no período.

5. É prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, a transcrição dos excertos dos áudios que serviram de substrato para o oferecimento da denúncia.

6. Não há necessidade de degravação dos diálogos por peritos oficiais, visto a inexistência de previsão legal nesse sentido, sendo cabível, portanto, o relatório da transcrição do áudio obtido ser subscrito por um policial federal.

7. A autenticação da voz do interceptado não figura como indispensável, diante do teor da norma concernente, mostrando-se, contudo, possível o requerimento da defesa ao magistrado de origem a fim de que se proceda a perícia, caso o julgador a entenda por devida, diante da sua discricionariedade, providência refutada, sob o fundamento de que o próprio réu reconheceu em vários momentos a sua voz nos diálogos contidos nas mídias.

8. O pleito de reconhecimento de ilegalidade em decorrência da suposta ausência de parte do áudio captado não foi examinado pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

9. Habeas corpus não conhecido. (HC 258.763/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 21/08/2014).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO COM RESULTADO MORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA NAS GRAVAÇÕES DOS DIÁLOGOS TRAVADOS COM A FAMÍLIA E QUE FORAM ATRIBUÍDOS AO PACIENTE. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

- 1. O artigo 158 do Código de Processo Penal estabelece que "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado".*
- 2. No caso dos autos, está-se diante do crime de extorsão mediante sequestro com resultado morte, sendo certo que a comprovação da materialidade delitiva se deu com a realização do exame necroscópico da vítima.*
- 3. As gravações que conteriam as conversas travadas entre o paciente e os familiares da ofendida não constituem vestígio do delito previsto no artigo 159, § 3º, do Código Penal, as quais foram utilizadas para demonstrar que ele seria o responsável por toda a negociação do crime, sendo o líder do grupo que praticou o ilícito em tela.*
- 4. Não se tratando de prova da materialidade do crime, evidente que não se mostra indispensável a perícia da fita cassete contendo os diálogos atribuídos ao paciente, até mesmo porque não há sequer notícia de que a defesa tenha pleiteado tal providência durante a instrução processual.*
- 5. Até mesmo em casos de interceptação telefônica esta Corte Superior de Justiça tem dispensado a realização de perícia para identificação das vozes ou degravação das conversas monitoradas.*

Precedentes.

APONTADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO E A INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS.

- 1. A alegada inexistência de provas idôneas a fundamentar a prolação do édito repressivo, bem como de que o paciente seria o líder do grupo responsável pelo crime em questão, o que ensejaria a pretendida absolvição ou o afastamento da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.*
- 2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. *Habeas corpus não conhecido.* (HC n.º 271.678/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Dje 14/5/2014).

Ademais, como ponderado pela Corte *a quo*, as provas obtidas por meio da interceptação telefônica foram irrelevantes para a apuração dos fatos e responsabilização penal do paciente, a qual ficou consubstanciada nos depoimentos testemunhais, laudo pericial sobre o instrumento do delito e no interrogatório do acusado.

E, nos termos do artigo 566 do Código de Processo Penal, "não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa".

Nessa mesma linha:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO NOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE. NULIDADE NÃO OBSERVADA. TEOR DISPONIBILIZADO ÀS PARTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o magistrado determinou a degravação de interceptação telefônica realizada, tendo a autoridade policial informado que os áudios não possuíam relação com o fato investigado, sendo desnecessária a transcrição.

II. Constatando-se que o CD-ROM foi juntado aos autos, ficando à disposição das partes para consulta, mostra-se prescindível a transcrição integral do conteúdo interceptado. Precedentes.

III. Nos termos dos arts. 563 e 566, do Código de Processo Penal, só será reconhecida a nulidade que resulte em prejuízo para a acusação ou para a defesa, ou que influa na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

IV. Ordem denegada. (HC 165.145/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012).

Logo, não verifico ilegalidade na degravação das conversas telefônicas interceptadas.

Passo, pois, ao exame da tese defensiva concernente à necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desclassificação da conduta do paciente para o crime de homicídio.

No tocante ao pedido de desclassificação da conduta de latrocínio para homicídio, verifica-se que o acórdão impugnado, com base na prova colhida durante a instrução criminal, entendeu ter ficado provado que o crime praticado foi aquele definido no art. 157, § 3º, do Código Penal. Confira-se, no que interessa, o voto condutor do aresto *a quo* (e-STJ fls. 102/104):

De todo o conjunto acima dissertado, verifica-se que o réu cometeu o grave delito de latrocínio, tipificado no artigo 157, § 3º, do Código Penal, na redação dada pela Lei 9426/1996. Não o crime de homicídio.

Primeiramente, não tem qualquer sentido a alegação de legítima defesa. Além de o réu ser um homem e a vítima uma mulher, ele; como observado pelo julgador de piso; tem grande força física, medindo 1.9 (metros e pesando 110 quilos; tendo ela corpo normal, 1.70 metros de altura. Ademais, é praticante de artes marciais. É inconcebível que, se ela tivesse, de fato, avançado contra ele com uma tesoura, ele não teria dominado com simples golpe, ou não teria tomado dela o instrumento.

Ao depois, bem salientou o Juiz de 1º grau que o réu, desde o início de seu relacionamento com a vítima, manifestava interesse pelo dinheiro dela como empresária, fazendo dela, como disse Adriana, "seu banco". Sendo patente que ele, em seguida ao fato, quis "armar versão de crime passionai". Só que ele subtraiu, efetivamente, R\$ 60,00 em espécie; o aparelho celular; o rádio Nextel e cartões de banco; que só não serviram para saque por ele ter esquecido a senha. O preclaro Magistrado, com grande felicidade, trouxe à colação dois arestos, um do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e outro do antigo Tribunal de Alçada de Minas Gerais. De cujas ementas se extraem o seguinte: "Mesmo que se admita como verdadeira a afirmação do réu de que não tinha a intenção de roubar, se após matar a vítima, despoja-a de seus haveres, caracterizou o delito de latrocínio porque, não se podendo invadir o subconsciente de alguém para aferir das suas verdadeiras e reais intenções, pela ação é que se verifica a conformidade desta com aquela". E "Inviável a desclassificação do crime de latrocínio para o homicídio, se o réu, após matar a vítima, a despoja de seus pertences, uma vez que é irrelevante, para a caracterização daquele delito, o motivo inicial da conduta criminosa".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De tal entendimento, não discrepa este Tribunal. Referencia-se o julgamento pela 3ª Câmara Criminal, da Apelação 2234/2009, sob relatoria do Eminentíssimo Par Agostinho Teixeira de Almeida Filho; de cuja ementa se extrai: "Apelação Criminal. Artigo 157, § 3º c/c artigo 61, II, "c" e "d", ambos do Código Penal. Vítima morta a porretadas. Posterior subtração de uma arma e dinheiro. Réu condenado a 21 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, à razão unitária mínima. Apelo defensivo. Alegação de inocorrência de latrocínio. Tese que se afasta. A prova demonstra que o apelante dirigiu-se à residência da vítima com o intuito de subtrair uma arma de fogo e, ao ser surpreendido, atacou o lesado com um porrete de madeira. O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de ser irrelevante para a caracterização do latrocínio, ter o homicídio ocorrido no começo ou no final do Iter criminis. Se o dolo do autor abrangeu a subtração dos bens da vítima, isso é suficiente para a configuração do crime. Desprovemento do recurso".

A revisão desse entendimento a fim de que seja desclassificada a conduta do recorrente para o delito de homicídio, sob o fundamento de que a mera subtração de bens após a morte da vítima não teria o condão de modificar o *animus* originário do agente, é inviável na via do *writ*, por demandar este exame, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório para fins de perquirir qual seria o elemento subjetivo que animava o agente quando da prática do crime, procedimento incompatível com a via estreita do *mandamus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

A propósito:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

LATROCÍNIO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL ANTE A AUSÊNCIA DO ACUSADO PRESO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA EM SEDE RECURSAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

2. Da análise dos autos, verifica-se que no julgamento da apelação a alegada nulidade da ação penal em decorrência da ausência do réu preso à audiência de instrução não foi alvo de deliberação pela autoridade apontada como coatora.

3. Tal questão deveria ter sido arguida no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração por este Sodalício, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.

DESCCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA ROUBO E HOMICÍDIO EM CONCURSO MATERIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÉDITO REPRESSIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A pretendida desclassificação da conduta a imputada ao paciente para os crimes de roubo e homicídio em concurso material é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias ordinárias formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

[...]

DOSIMETRIA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E DAS AGRAVANTES E ATENUANTES NO ACÓRDÃO IMPUGNADO.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 279.535/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 23/09/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO.~HOMICÍDIO QUALIFICADO E ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LATROCÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NA PRONÚNCIA, EXISTINDO DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A OCORRÊNCIA DE CRIME DOLOSO CONTRA VIDA, DEVE SER O ACUSADO SUBMETIDO A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- *Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.*

- *O acolhimento do pleito de desclassificação do crime, revertendo o entendimento das instâncias originárias, soberanas na análise dos fatos e provas, demanda o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível com os estreitos limites do habeas corpus que, por ser caracterizado pelo rito célere e cognição sumária, não admite dilação probatória.*

- *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo exigido tão somente a certeza da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria. Nesta fase processual, de acordo com o art. 413 do Código de Processo Penal, qualquer dúvida razoável deve ser resolvida em favor da sociedade, remetendo-se o caso à apreciação do seu juiz natural, o Tribunal do Júri.*

Habeas corpus não conhecido. (HC 223.973/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargador Convocado do TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 26/08/2014)

Portanto, não verifico constrangimento ilegal no caso dos autos.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0077447-0

HC 266.741 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00137522820078190054 137522820078190054 20070540136739 69292009

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIANA RODRIGUES MUNIZ
ADVOGADO : DIANA RODRIGUES MUNIZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FLÁVIO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.